

PROCESSO	- A. I. N° 207150.0024/20-0
RECORRENTE	- BRAGA AGUIAR MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.
RECORRIDA	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO	- RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 3 ^a JJF n° 0065-03/21-VD
ORIGEM	- DAT NORTE / INFRAZ CHAPADA DIAMANTINA
PUBLICAÇÃO	- INTERNET 16.09.2024

1^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO CJF N° 0207-11/24-VD**

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. OPERAÇÃO TRIBUTADA COMO NÃO TRIBUTADA. Ficou comprovado parcialmente através de diligência, por meio do levantamento fiscal, que o deficiente não destacou o ICMS relativo às operações tributadas. Verifica-se que em grande parte não assistia razão a recorrente, tampouco ao regime ST, porém outros produtos como cimento, estribo, vergalhões, fita isolante, vaso sanitário, capacete, barra de apoio, argamassa, porta cadeado, trinco universal, chuveiro com braço, tela de galinheiro e torneiras foram excluídos da autuação dando razão ao alegado. Rejeitada a preliminar de nulidade. Modificada a Decisão recorrida. Recurso **PROVER PARCIALMENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário contra a decisão de piso que julgou Procedente o presente Auto de Infração, lavrado em 30/09/2020, refere-se à exigência de R\$ 142.526,61 de ICMS, acrescido da multa de 60%, em decorrência da seguinte irregularidade:

Infração 01 – 02.01.03: Falta de recolhimento do ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas, nos meses de janeiro de 2016 a dezembro de 2018.

O autuado apresentou impugnação às fls. 18 a 26 do PAF. O autuante presta informação fiscal às fls. 80/81 dos autos.

Após a devida instrução processual, a 3^a Junta de Julgamento Fiscal assim decidiu:

VOTO

O Autuante ressaltou que a defesa apresentada não contém assinatura do seu autor, devendo o deficiente ser intimado para regularizar a ausência de assinatura, conforme previsto na alínea “d” do inciso III do § 1º do art. 10 do RPAF/BA.

Consta à fl. 49 dos autos, Procuração assinada de forma digital para os Patronos do Autuado ingressarem com Defesa e/ou Recurso Administrativo, realização de sustentação oral e acompanhamento do PAF referente ao presente Auto de Infração.

O deficiente apresentou no protocolo deste CONSEF, cópia da impugnação inicialmente protocolada, ficando comprovado que foi efetuada a assinatura de forma digital. Dessa forma, entendo que está superado o argumento do Autuante quanto à falta de assinatura do autor da defesa.

O autuado apresentou impugnação no prazo regulamentar, demonstrando seu inconformismo com a autuação, e interesse em apresentar provas de suas alegações. Assim, em nome da verdade material, da garantia de ampla defesa, e com base nos princípios da razoabilidade, da eficácia e da economia processual, deve ser apreciada a defesa apresentada e julgado o mérito da autuação fiscal.

O deficiente, apresentou o entendimento de que o presente Auto de Infração é nulo, afirmando que é indispensável a demonstração pelo fisco quanto ao critério adotado, a fonte e demais dados necessários ao entendimento e comprovação da acusação fiscal.

Observo que a autuação fiscal está embasada nos demonstrativos elaborados pelo autuante, conforme fls. 06 a 15 do PAF, e foram fornecidas ao deficiente, cópias dos mencionados demonstrativos. Não foi identificado qualquer prejuízo ao deficiente, a infração apurada foi descrita de forma comprehensível, foram indicados os

dispositivos infringidos e a multa aplicada, relativamente à irregularidade apurada, não foi constatada violação ao devido processo legal e à ampla defesa, sendo o imposto e sua base de cálculo apurados consoante os levantamentos acostados aos autos.

Quanto ao entendimento de que a fiscalização não muniu o presente Auto de Infração das informações necessárias para que o autuado pudesse exercitar o contraditório, e que não foi esclarecido o critério adotado para chegar aos valores exigidos, observo que foram elaborados pelo autuante os demonstrativos para a irregularidade apurada, todos de fácil entendimento quanto ao método de apuração do imposto exigido, não cabendo razão ao autuado.

Rejeito a preliminar de nulidade apresentada nas razões de defesa, considerando que o PAF está revestido das formalidades legais, e não se encontram no presente processo os motivos elencados na legislação, inclusive os incisos I a IV do art. 18 do RPAF-BA/99, para se determinar a nulidade do presente lançamento.

Quanto ao mérito, o presente lançamento trata da falta de recolhimento do ICMS, em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas, nos meses de janeiro de 2016 a dezembro de 2018. Levantamento efetuado com base em Notas Fiscais Eletrônicas e Equipamento Emissor de Cupom Fiscal, conforme registrado nos demonstrativos elaborados pelo Autuante.

O defendente não contestou os dados numéricos do levantamento fiscal e os fatos apurados, mas juntou ao presente processo, Relação de Notas Fiscais constando mercadorias, alegando que dão direito a crédito (Doc. 05); DAEs de pagamentos da antecipação parcial informando que se referem às mesmas mercadorias (Doc 06).

Entretanto, conforme ressaltou o autuante, as notas fiscais alegadas pelo defendente que não foram consideradas no levantamento fiscal, bem como os demais documentos acostados aos autos para comprovar a alegação defensiva, se referem a entradas de mercadorias, enquanto a exigência fiscal é decorrente de saídas de mercadorias sem a necessária tributação. Como se trata de fato vinculado à escrituração fiscal e a documentos que estão na posse do autuado, a prova do não cometimento da infração deveria ter sido acostada aos autos, não cabendo a este órgão julgador promover a busca de elementos, cuja obrigação de anexar aos autos é do contribuinte. Os elementos apresentados pelo defendente são insuficientes para contrapor o levantamento fiscal nem comprovam o recolhimento do débito apurado.

O Autuado alegou que o RICMS-BA, em seu art. 305, prevê a compensação como meio natural de extinção do crédito tributário. Disse que possui créditos fiscais capazes de suprir seus débitos fiscais, e, desta forma, requereu que fosse retificado o valor da exigência fiscal, para ser recolhido aos cofres públicos apenas a diferença, se houver.

Não acato a alegação defensiva. Créditos escriturados e não utilizados para compensação com débitos fiscais, podem ser transferidos para períodos mensais subsequentes; utilizados para fins de transferência a outros contribuintes ou estabelecimentos da mesma empresa ou para quitar tributos devidos ao Estado, conforme estabelece o art. 317 do RICMS-BA2012. Portanto, quando for realizada a quitação do débito apurado na autuação fiscal o contribuinte pode requerer a compensação de créditos fiscais acumulados.

Como foram constatados valores não debitados nas épocas próprias, é correto exigir-se o imposto apurado com a lavratura do Auto de Infração, e em relação aos possíveis créditos fiscais, alegados pelo Contribuinte em sua impugnação, como já foi informado, tais créditos, podem ser objeto de compensação quando da quitação do débito, mediante requerimento próprio à Repartição Fazendária. Portanto, ficou comprovado por meio do levantamento fiscal, que o defendente não recolheu o ICMS relativo às operações tributadas.

Por fim, o autuado requer que toda intimação alusiva ao feito seja encaminhada ao seu representante, subscritor da peça defensiva. Não há impedimento para que tal providência seja tomada. A forma de intimação ou ciência da tramitação dos processos ao sujeito passivo, encontra-se prevista nos arts. 108/109 do RPAF-BA/99, e o representante do autuado poderá cadastrar seu correio eletrônico junto a esta SEFAZ, para receber correspondências.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

O advogado do contribuinte apresenta Recurso Voluntário às fls. 117/123 e, de início, reproduz a descrição da infração.

Explica que o Demonstrativo elaborado pelo autuante contém mercadorias substituídas, isentas e com redução de base de cálculo, conforme se verifica no Relatório analítico de documentos emitidos pela autuada (Doc. 01). Prova de tal assertiva, constata-se na Nota Fiscal nº 2637, constando a mercadoria “REJUNTE FLEX BRANCO” com código CST 060 - ICMS cobrado anteriormente por substituição tributária; Nota Fiscal nº 2655, constando a mercadoria “PORTA SUCUPIRA 210X60X03 NITEROI” com código CST 060 - ICMS cobrado anteriormente por substituição tributária; Nota Fiscal nº 2655, constando as mercadorias “PORTA SUCUPIRA

210X60X03 NITEROI" e "MANTA ASFALTICA POLIETILENO 3MM 10X1M2" com códigos CST 060 - ICMS cobrado anteriormente por substituição tributária; Nota Fiscal nº 2655, constando as mercadorias "AGUARRAS 900ML ANJO" e "LIXA FERRO GR 150 3M" com códigos CST 060 - ICMS cobrado anteriormente por substituição tributária; Nota Fiscal nº 2747, constando as mercadorias "PLACA 4 X 2 - 01 MODULO SM FAME" e "PLACA 4X2 2MODULO DISTRI SH FAME" com códigos CST 060 - ICMS cobrado anteriormente por substituição tributária; Nota Fiscal nº 2655, constando as mercadorias "AGUARRAS 900ML ANJO" e "LIXA FERRO GR 150 3M" com códigos CST 060 - ICMS cobrado anteriormente por substituição tributária; Nota Fiscal nº 2762, constando as mercadorias "AGUARRAS 900ML ANJO" e "LIXA DAGUA 80" com códigos CST 060 - ICMS cobrado anteriormente por substituição tributária; Nota Fiscal nº 2698, constando a mercadoria "DISCO LIXA FERRO 4 1X2 283C P024 3M" com código CST 060 - ICMS cobrado anteriormente por substituição tributária, entre outras notas fiscais, elencadas pelo fiscal em seu demonstrativo e que possuem códigos CST de mercadorias substituídas, isentas e com redução de base de cálculo, conforme podemos constatar no Relatório analítico de documentos emitidos (Doc. 01).

Acrescenta que a empresa autuada apresenta Planilha (Doc. 02) constando NCM das mercadorias substituídas, isentas e com redução de base de cálculo que foram relacionadas indevidamente pela autoridade fiscal em seu demonstrativo. Assim, sustenta que foram muitos os equívocos ocorridos na ação fiscal sub examine, culminando na lavratura do Auto de Infração em tela, razão pela qual este Egrégio Órgão Julgador se não decidir pela nulidade da ação fiscal.

Alega **nulidade por inobservância do princípio da verdade material**. Discorre em relação aos princípios (RPAF, art. 2º) que devem nortear todas as fases do Processo Administrativo Fiscal-PAF. A ação da autoridade fiscal, impulsionada pelo dever de ofício, tem de apurar o valor do tributo de acordo com os verdadeiros fatos praticados pelo contribuinte, investigando-os sem qualquer interesse no resultado, já que o princípio da legalidade objetiva exige do Fisco uma atuação oficial e imparcial para obtenção da verdade dos fatos.

Afirma que não podem prosperar tal imputação de infração por ofensa aos princípios de direito que norteiam as normas jurídicas, base para a atividade de lançamento fiscal a que está adstrito o agente público.

Frisa que o princípio da verdade material exige que a Administração, ao invés de ficar limitada ao que as partes demonstrarem no procedimento, deve buscar aquilo que é realmente a verdade, independente do que os interessados hajam alegado e provado.

Explica que, esta busca da verdade material está escorada no dever administrativo de realizar o interesse público. O significado deste princípio pode ser compreendido por comparação: no processo judicial normalmente se tem entendido que aquilo que não consta nos autos não pode ser considerado pelo juiz, cuja decisão fica adstrita às provas produzidas nos autos; no processo administrativo o julgador deve sempre buscar a verdade, ainda que, para isso, tenha que se valer de outros elementos além daqueles trazidos aos autos pelos interessados.

Cita ensinou o mestre Hely Lopes Meirelles e assevera que o PAF deve ser pautado pelo princípio da verdade material, o que conota que a Autoridade Fiscal deve assumir uma posição investigatória, ativa e imparcial, detendo, em função de sua investidura, a obrigação de esgotar todos os meios hábeis para constatação ou não do fato gerador, fato que não foi observado neste caso, vez que o autuante, numa análise perfuntória, imputa obrigação tributária sem trazer provas reais do cometimento da infração pela autuada.

Chama atenção para o mérito do PAF lavrado, onde sustenta que as provas inquestionáveis dos equívocos do nobre autuante ao lavrar o Auto de Infração em apreço, cuja segregação do montante exigido deve ser realizada por esta respeitável Junta de Julgamento Fiscal.

Salienta que após simples análise no Relatório analítico de documentos emitidos (Doc. 01) que existem mercadorias substituídas, isentas e com redução de base de cálculo que integram o Demonstrativo elaborado pelo autuante, não guardando correlação lógica ou jurídica para tanto.

A título exemplificativo, refuta que a empresa autuada apresenta:

- Nota Fiscal nº 2637, constando a mercadoria “REJUNTE FLEX BRANCO” com código CST 060 - ICMS cobrado anteriormente por substituição tributária;
- Nota Fiscal nº 2655, constando a mercadoria “PORTA SUCUPIRA 210X60X03 NITEROI” com código CST 060 - ICMS cobrado anteriormente por substituição tributária;
- Nota Fiscal nº 2655, constando as mercadorias “PORTA SUCUPIRA 210X60X03 NITEROI” e “MANTA ASFALTICA POLIETILENO 3MM 10X1M2” com códigos CST 060 - ICMS cobrado anteriormente por substituição tributária;
- Nota Fiscal nº 2655, constando as mercadorias “AGUARRAS 900ML ANJO” e “LIXA FERRO GR 150 3M” com códigos CST 060 - ICMS cobrado anteriormente por substituição tributária;
- Nota Fiscal nº 2747, constando as mercadorias “PLACA 4 X 2 - 01 MODULO SM FAME” e “PLACA 4X2 2MODULO DISTRI SH FAME” com códigos CST 060 - ICMS cobrado anteriormente por substituição tributária;
- Nota Fiscal nº 2655, constando as mercadorias “AGUARRAS 900ML ANJO” e “LIXA FERRO GR 150 3M” com códigos CST 060 - ICMS cobrado anteriormente por substituição tributária;
- Nota fiscal nº 2762, constando as mercadorias “AGUARRAS 900ML ANJO” e “LIXA DAGUA 80” com códigos CST 060 - ICMS cobrado anteriormente por substituição tributária;
- Nota Fiscal nº 2698, constando a mercadoria “DISCO LIXA FERRO 4 1X2 283C P024 3M” com código CST 060 - ICMS cobrado anteriormente por substituição tributária, entre outras mercadorias, elencadas pelo fiscal em seu demonstrativo e que possuem códigos CST de mercadorias substituídas, isentas e com redução de base de cálculo, conforme podemos constatar no Relatório analítico de documentos emitidos pela empresa autuada (Doc. 01).

Disse que a empresa autuada apresentou Planilha (Doc. 02) constando NCM das mercadorias substituídas, isentas e com redução de base de cálculo que foram relacionadas indevidamente pela autoridade fiscal em seu demonstrativo.

Completa que, para assegurar os direitos do contribuinte plasmados na Constituição da República, é fundamental, neste caso, que a Junta de Julgamento Fiscal observe a ausência de atenção aos princípios de direito pelo Autuante. Isto porque, ao autuante, antes de imputar infração ao contribuinte, recai o dever de, com exatidão, constatar se fora utilizado indevidamente crédito fiscal de ICMS pela Recorrente.

Assim, o suporte fático da imputação do Auto de Infração em apreço deve ser transparente e cristalino, corroborado com todos os meios de prova admitidos em direito, para que o ato possa prevalecer, trazendo os efeitos pretendidos, a fim de constituir o vínculo obrigacional entre o particular e o Fisco, no que tange a cobrança do tributo. Com efeito, a referida imputação é desprovida de elementos comprobatórios, como exige o RPAF, Decreto nº 7.629/99, em seus artigos 2º, caput, 18, inciso IV, alínea “a” e 41, inciso II.

Transcreve decisão do CONSEF (A-0134-03/11) e pondera que a infração tributária deve sempre ser provada. Sem prova não há que se falar em lançamento fiscal. Neste sentido, veja, o ensinamento do professor Clélio Berti que em sua obra “O Processo Fiscal”, Ícone Editora, página 86.

Finaliza requerendo a Improcedência do Auto de Infração, como também, a designação de diligência Fiscal *in loco*, conforme preconizado no artigo 145 do RPAF, com o intuito de verificar o *quantum* alegado no que diz respeito as mercadorias isentas, substituídas e com redução de base de cálculo que foram elencadas erroneamente pela autoridade fiscal em seus demonstrativos.

Acrescenta que, com fulcro no artigo 272, § 5º do CPC, requer que todas as intimações alusivas ao presente feito sejam dirigidas exclusivamente aos Patronos da Autuada e endereçadas a estes no

endereço constante do rodapé da presente petição, tudo em razão da celeridade processual.

Na sessão do dia 16/08/2023, este colegiado de segundo plano converteu os autos em **diligência à INFRAZ DE ORIGEM** com o seguinte teor:

Traz Relatório analítico de documentos emitidos (Doc. 01), fls. 125 a 191, bem como uma Planilha (Doc. 02), fls. 193, constando NCM das mercadorias substituídas, isentas e com redução de base de cálculo que foram relacionadas indevidamente pela autoridade fiscal em seu demonstrativo, indica diversos exemplos, dentre eles:

- *Nota Fiscal nº 2637, constando a mercadoria “REJUNTE FLEX BRANCO” com código CST 060 - ICMS cobrado anteriormente por substituição tributária;*
- *Nota Fiscal nº 2655, constando a mercadoria “PORTA SUCUPIRA 210X60X03 NITEROI” com código CST 060 - ICMS cobrado anteriormente por substituição tributária;*
- *Nota Fiscal nº 2655, constando as mercadorias “PORTA SUCUPIRA 210X60X03 NITEROI” e “MANTA ASFALTICA POLIETILENO 3MM 10X1M2” com códigos CST 060 - ICMS cobrado anteriormente por substituição tributária;*
- *Nota Fiscal nº 2655, constando as mercadorias “AGUARRAS 900ML ANJO” e “LIXA FERRO GR 150 3M” com códigos CST 060 - ICMS cobrado anteriormente por substituição tributária;*
- *Nota Fiscal nº 2747, constando as mercadorias “PLACA 4 X 2 - 01 MODULO SM FAME” e “PLACA 4X2 2MODULO DISTRI SH FAME” com códigos CST 060 - ICMS cobrado anteriormente por substituição tributária;*
- *Nota Fiscal nº 2655, constando as mercadorias “AGUARRAS 900ML ANJO” e “LIXA FERRO GR 150 3M” com códigos CST 060 - ICMS cobrado anteriormente por substituição tributária;*
- *Nota fiscal nº 2762, constando as mercadorias “AGUARRAS 900ML ANJO” e “LIXA DAGUA 80” com códigos CST 060 - ICMS cobrado anteriormente por substituição tributária;*
- *Nota Fiscal nº 2698, constando a mercadoria “DISCO LIXA FERRO 4 1X2 283C P024 3M” com código CST 060 - ICMS cobrado anteriormente por substituição tributária, entre outras mercadorias, elencadas pelo fiscal em seu demonstrativo e que possuem códigos CST de mercadorias substituídas, isentas e com redução de base de cálculo, conforme podemos constatar no Relatório analítico de documentos emitidos pela empresa autuada (Doc. 01).*

Considerando que a relação dos itens, fls. 193, não foi apresentado em 1ª Instância, apenas acostada nessa fase recursal, em homenagem ao princípio da verdade material, da ampla defesa e do contraditório, os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal, decidiram em sessão de Julgamento, converter o processo em diligência à Inspetoria Fazendária de origem, para que o autuante adote a seguinte providência:

- *Faça o cotejamento entre os itens apontados pela recorrente e o demonstrativo da autuação, para que sejam identificados e excluídos aqueles que estejam no rol do Regime de Substituição Tributária, Isenção ou Redução de Base de Cálculo, elaborando novo demonstrativo.*
- *O recorrente deverá ser intimado a tomar conhecimento do resultado da diligência com a entrega dos demonstrativos em excel, concedendo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para manifestação, se assim desejar.*

Depois, que o PAF seja devolvido para esta Relatora, a fim de que se possa avaliar as informações prestadas.

Na conclusão da diligência, fls. 209/211, o autuante presta informação fiscal.

Preliminarmente, esclarece que para que o produto esteja no regime de ST é necessário que combine a sua descrição com o código da NCM, que em confronto com a relação dos produtos sujeitos a esse regime. A simples indicação pela empresa, que o CST do produto está sujeito a ST (Código 060) não inclui no regime.

Afirma que os produtos citados à fl. 118 e que constam no doc. 1 de fls. 125/191, citados na solicitação da diligência, nenhum se encontram sujeito a ST, consequentemente, não há alterações a fazer. Já com relação aos produtos constantes na fl. 193, disse que verificou que a maioria, também, não estava no regime ST, mesmo porque a empresa creditou-se no momento da aquisição desses produtos. Assinala que outros produtos como cimento, tela galinheiro e torneira estavam corretamente cadastrados e não constavam os valores reclamados, mas foi encontrado algumas divergências e estas foram corrigidas.

Disse que considerou como ST os produtos: cimento, estribo, vergalhões, fita isolante, vaso

sanitário, capacete, barra de apoio, argamassa, tela de galinheiro e torneira. Informou que, no caso das torneiras, não foi considerado como regime da ST, apesar de terem descrição e códigos semelhantes, as torneiras de filtros de barro e as mangueiras de jardim, não constituem como material de construção. Apresentou novo demonstrativo da infração nas fls. 210-11 e pugnou pela manutenção parcial do Auto de Infração.

Nas folhas seguintes encontram-se os demonstrativos separados por exercícios de 2016, 2017 e 2018.

Em nova manifestação do contribuinte-fls. 222/25, após a conclusão da diligência, o patrono volta a requerer que as intimações sejam feitas aos advogados descritos na peça e passa a tecer os seguintes argumentos:

Alega **inobservância ao princípio da verdade material**, no que se refere à Acusação, disse que foi fundamentado que a simples indicação pela autuada do CST dos produtos não indicam que estejam incluídos no regime da substituição tributária do mesmo, que era necessária a correspondência da descrição produto com a classificação do código NCM da mercadoria.

Salienta que, no Auto de Infração em apreço, acusa a autuada de não ter recolhido ICMS e, acrescentando ainda na informação fiscal que nenhuma mercadoria estava sujeita ao regime de substituição tributária, a autuada vem por meio desta comprovar que houve mercadorias substituídas, que foram relacionadas indevidamente no demonstrativo elaborado pela Nobre Autoridade Fiscal.

Afirma que, a fim de assegurar os direitos da autuada plasmados na Constituição da República, se faz mister apresentar a título exemplificativo, planilha de correspondência da descrição produto com o código NCM das mercadorias substituídas (Doc. 01), onde constam algumas mercadorias com seus respectivos códigos NCM: “NCM 63061200 – LONA REFORCADA AZUL 7X4M VONDER PLUS; NCM 83024100 – PORTA CADEADO F.G 3 1/2; NCM 39229000 - CHUVEIRO C/BRACO 2000X1/2; NCM 83011000 - CADEADO PADO E-30; NCM 85365090 - INT 1 SIMP TOM 2P+T DI 10A C/P FAME; NCM 32149000 - ARGAMASSA CIMENTCOLA INT CZ AC1 S20 K; NCM 83021000 - TRINCO UNIVERSAL L.O 12”, dentre outros produtos, devendo, portanto, serem excluídas do demonstrativo apresentado.

Diz que tais equívocos não dão margem à segurança necessária quanto ao cometimento da infração, sequer quanto à base de cálculo do imposto, o que leva à nulidade do lançamento. Colaciona decisões do CONSEF (A-0149-06/23-VD; A-0229-12/23-VD) e sustenta que, com base na legislação pertinente e na documentação apresentada, espera que esta egrégia Junta de Julgamento Fiscal, determine que fiscal estranho ao feito proceda diligência fiscal e retifique os equívocos no Auto de Infração em comento, tendo em vista que após análise no Relatório analítico das mercadorias, existem inúmeras mercadorias substituídas, que integram o Demonstrativo elaborado pelo autuante, não guardando correlação lógica ou jurídica para tanto.

Finaliza requerendo a juntada de documentos e, posterior, Improcedência do Auto de Infração.

Em **nova informação fiscal**, fls. 236/38, o autuante vem aos autos e relata que é falsa a assertiva de que haveria dito que “*nenhuma mercadoria estava sujeita ao regime de substituição tributária*”, pois foi dito que, dentre as mercadorias mencionadas foi verificado que a maioria não estavam nesse regime. Para a menção dos produtos destacados na manifestação diz que:

- LONA – informa que a lona que está na ST é a lona de caminhão por está listada como peças para veículos automotores, além a recorrente creditou-se nas aquisições que fez do produto;
- CADEADO/INTERRUPTORES – não são estão na ST;
- ARGAMASSA – diz se trata de operação interestadual não alcançada pela ST;
- PORTA CADEADO/CHUVEIRO C/BRAÇO/TRINCO UNIVERSAL – disse que procedeu a alteração, pois confirmou que constam no regime da ST;

- MANGUEIRA DE JARDIM – reportou que já foi informado na peça informativa anterior. Afirma que corrigiu o demonstrativo, conforme fl. 237.

VOTO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra a Decisão que julgou pela Procedência do Auto de Infração em epígrafe, lavrado para exigir ICMS e mais acréscimos legais em decorrência da constatação da “*Falta de recolhimento do ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas, nos meses de janeiro de 2016 a dezembro de 2018*”.

A recorrente argui nulidade por inobservância do princípio da verdade material, tendo em vista que o demonstrativo elaborado pelo autuante continha mercadorias substituídas, isentas e com redução de base de cálculo, tal pedido não merece guarida tendo em vista que todos os argumentos alegados pela recorrente foram analisados na conclusão da diligência, fls. 209/211 e em nova informação fiscal, fls. 236/38, onde vários produtos foram excluídos da autuação.

Quanto ao mérito, a recorrente trouxe relação de diversos itens apontados às fls. 118 e que constam no doc. 1 de fls. 125/191, onde alegou que os mesmos estariam no regime da Substituição Tributária, ressalte-se que, para que o produto esteja no regime de ST é necessário que combine a sua descrição com o código da NCM, que em confronto com a relação dos produtos sujeitos a esse regime.

O autuante analisou a relação de itens, verificou que em grande parte não assistia razão a recorrente, entretanto em relação aos produtos constantes na fl. 193, verificou que a maioria, também, não estava no regime ST, porém alguns outros produtos como cimento, estribo, vergalhões, fita isolante, vaso sanitário, capacete, barra de apoio, argamassa, porta cadeado, trinco universal, chuveiro com braço, tela de galinheiro e torneiras foram excluídos da autuação.

Diante de todo exposto e analisando o demonstrativo remanescente elaborado pelo autuante, dou Provimento Parcial ao Recurso Voluntário, reduzindo a infração de R\$ 142.526,61, para R\$ 126.524,04, assim distribuído:

OCORRÊNCIA	B. CÁLCULO-REDUZIDA	ALIQ.	VL LANÇADO	VL. JULGADO
jan/16	35.639,94	18%	6.415,19	6.415,19
fev/16	58.062,72	18%	10.461,25	10.451,29
mar/16	37.102,33	18%	6.678,42	6.678,42
abr/16	3.342,78	18%	601,70	601,70
mai/16	5.314,22	18%	956,56	956,56
jun/16	11.596,11	18%	2.087,30	2.087,30
jul/16	35.651,17	18%	6.417,21	6.417,21
ago/16	19.335,61	18%	3.480,41	3.480,41
set/16	11.735,11	18%	2.112,32	2.112,32
out/16	5.032,94	18%	905,93	905,93
nov/16	9.051,94	18%	1.629,35	1.629,35
dez/16	420,06	18%	75,61	75,61
jan/17	10.479,00	18%	2.005,02	1.886,22
fev/17	2.646,17	18%	731,82	476,31
mar/17	1.561,89	18%	4.039,02	281,14
abr/17	4.336,17	18%	2.521,62	780,51
mai/17	1.758,39	18%	3.930,40	316,51
jun/17	775,67	18%	2.237,80	139,62
jul/17	1.153,39	18%	3.997,61	207,61
ago/17	5.682,78	18%	1.654,41	1.022,90
set/17	129,44	18%	23,30	23,30
out/17	11.070,83	18%	1.992,75	1.992,75
nov/17	13.445,67	18%	2.420,22	2.420,22
dez/17	8.947,22	18%	1.610,50	1.610,50
jan/18	4.838,33	18%	875,68	870,90

fev/18	196.901,17	18%	35.477,16	35.442,21
mar/18	13.948,33	18%	2.177,70	2.510,70
abr/18	24.068,72	18%	4.332,37	4.332,37
mai/18	10.040,89	18%	1.807,36	1.807,36
jun/18	19.152,11	18%	3.657,98	3.447,38
jul/18	17.102,22	18%	3.078,40	3.078,40
ago/18	27.439,00	18%	4.939,02	4.939,02
set/18	10.832,17	18%	2.018,19	1.949,79
out/18	24.886,28	18%	4.479,53	4.479,53
nov/18	23.293,89	18%	4.192,90	4.192,90
dez/18	36.136,67	18%	6.504,60	6.504,60
TOTAL	702.911,33		142.526,61	126.524,04

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **PROVER PARCIALMENTE** o Recurso Voluntário apresentado para modificar a Decisão recorrida e julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 207150.0024/20-0, lavrado contra **BRAGA AGUIAR MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente, para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 126.524,04, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “a” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 09 de agosto de 2024.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

VALDIRENE PINTO LIMA – RELATORA

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JÚNIOR- REPR. DA PGE/PROFIS